



**MEDIDA PROVISÓRIA N. 871, DE 2019**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



CD/19441.50557-56

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**(Do Senhor Carlos Veras)**

**Suprima-se a alínea c, do inciso I, do art. 33, da Medida Provisória n. 871, de 2019, que revoga o §5º, do artigo 60, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.**

Texto a ser suprimido:

“Art. 33. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:

a) .....

b) .....

c) o § 5º do art. 60;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n. 13.135, de 2015, alterou a Lei n. 8.213, de 1991, incluindo o § 5º do art. 60, abrindo a possibilidade para a terceirização da perícia médica do INSS, até então privativa para os peritos-médicos previdenciários, servidores efetivos.

A inovação trazida pela regra previa que, nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física



## CONGRESSO NACIONAL

ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderia, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo as secretarias estaduais, municipais, consórcios municipais de saúde e suas fundações.

No entanto, essa regra que constava no §5º, art. 60, da Lei n. 8.213, de 1991, foi expressamente revogada pela MPV 871, de 2019, razão pela qual a aludida delegação não possui mais amparo normativo.

No momento que se estabelece um esforço adicional para combater fraudes e o pagamento de benefícios indevidos, não se deve abrir mão de possíveis colaborações em que o INSS e seu corpo de médicos peritos não conseguem atender.

Lembramos que o dispositivo que se pretende revogar garante ao INSS a supervisão técnica e a palavra final destas perícias que seriam delegadas ou terceirizadas, cabendo ao órgão a definição dos parâmetros técnicos e de avaliação das perícias.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2019.

**Dep. Carlos Veras**

**PT/PE**



CD/19441.50557-56